

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **C. B. DE OLIVEIRA – EPP**, quanto Cláusula Terceira da minuta do contrato do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**, cujo objeto é a contratação empresa especializada na prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens e serviços correlatos, sob demanda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

C. B. DE OLIVEIRA – EPP, encaminhou o pedido de impugnação fora do prazo, previsto subitem 10.1 do Edital. Sendo, portanto, intempestivo a presente demanda.

II – DAS RAZÕES

A impugnante alega em suma que:

“No entanto, dentre outros requisitos previstos se constatou as seguintes exigências que merecem a atenção do Sr.(a) Pregoeiro (a):

“EDITAL PE 90003/2024- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA EMISSÃO/CANCELAMENTO/REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. Minuta do Contrato: Cláusula Terceira- Das Obrigações II- Da Contratada: l) Fornecer as passagens aéreas e os demais serviços sempre pelos menores preços oferecidos no mercado, mesmo aqueles que estejam sendo ofertados em caráter promocional, repassando os descontos e vantagens oferecidas pelas companhias aéreas; o) Apresentar, sempre que a CONTRATANTE julgar necessário, os tarifários em vigor das companhias aéreas, para comprovação da aplicação da melhor tarifa; (...) PARÁGRAFO SEXTO - A CONTRATADA deverá prestar os serviços de fornecimento de passagens aéreas de acordo com os preços praticados pelas companhias aéreas sob acompanhamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com exclusão da taxa de embarque, buscando sempre as melhores tarifas. Os preços das passagens aéreas internacionais serão calculados pelo câmbio do dia da emissão do bilhete, com exclusão da taxa de embarque. Os preços das passagens terrestres serão os estabelecidos pelas companhias de transportes.”

Considerando as especificações supra, se submeter a fundamentação apontada nesta impugnação por entender que tais exigências são incompatíveis com a legislação aplicável ao objeto licitado, razão pela qual, requer desde logo a atenção em sua apreciação e saneamento das cláusulas editalícias..”

Alega ainda:

3.1. A EXIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE PESQUISA PRÓPRIA, INDICANDO OBRIGATORIAMENTE O MENOR PREÇO DENTRE OS OFERECIDOS – 9.1.15

De largada, importa informar que as Agências de Turismo não possuem autonomia para precificar bilhetes de passagens e outros serviços similares. Na prática, o que está sendo aplicado são os preços atribuídos pelas consolidadoras à operadora – Agência de Viagem.

A Lei Federal n.12.974, de 15 de maio de 2024, consolida a responsabilidade legal pela execução de uma série de serviços pela Agência de Turismo e estamos em alinhamento ao que firma o art. 10 e respectivos incisos da nominada lei, descabendo acréscimos que extrapolem ao que ali está consolidado.

No agenciamento de viagens, as empresas contratadas são remuneradas pelo valor ofertado na licitação pela prestação do serviço multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarcadas ou canceladas e serviços correlatos.

De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.182, de 27.09.2005, “na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária”. Isso significa que as companhias aéreas têm ampla autonomia para modificar os preços dos serviços ofertados de acordo com critérios próprios como, por exemplo, o prazo até o voo, a disponibilidade de assentos ou o canal de comercialização, obedecendo os demais normativos. As empresas aéreas podem ainda conceder descontos nas tarifas negociadas em acordos comerciais específicos.

O regime de liberdade tarifária para serviços aéreos regulares é utilizado em quase todos os países e permite que as companhias aéreas tenham ampla autonomia para fixar e alterar os valores cobrados pelos trechos.

Portanto, não cabe às Licitantes precificarem as passagens aéreas, muito menos majorar os preços por elas praticados, pois os valores dos bilhetes de passagens emitidos decorrem de diversas variáveis, a saber: alternativas de voos, datas, horários, assentos, serviços

acessórios, como a possibilidade de mudar a data da passagem sem precisar pagar mais por isso, despachar uma ou mais bagagens, marcar o assento antecipadamente etc. e tais opções são disponibilizadas aos órgãos e clientes para fazer a opção que melhor lhe atenda.

(...)

As companhias aéreas disponibilizam bilhetes para as consolidadoras com descontos significativos e condições especiais à Agência de Turismo através das Consolidadoras. Assim, é a Consolidadora quem negocia e faz o contrato com as diversas companhias aéreas, e disponibiliza um sistema para que as agências possam fazer a reserva e emissão.

Assim sendo, o sistema disponibilizado para as Agências de Turismo não possibilita estabelecer preços, salvo taxa de serviços.

Outrossim forçoso destacar que este mesmo sistema permite o acesso ao preço de todas as companhias aéreas, constituindo-se em um sistema de auto tarifação, em o qual sopesa melhor tarifa considerando fatores que influenciam no resultado final.

Por sua vez, esse tipo de exigência contida nos mais diversos editais de licitações prejudica a execução do contrato, tendo em vista que sua operacionalização fica restringida a aplicação dos valores de tarifas praticadas pelas companhias aéreas, dos quais não tem domínio.

Via de regra, tal situação faz com que, as Agência de Turismo respondam administrativamente por descumprimento contratual, gerando desgaste nas relações entre o setor privado e o poder público, expondo em vulnerabilidade a parceria necessária à satisfação do interesse público, resultando em ônus adicional ao erário e, o mais grave, na aplicação de severas penalidades aos licitantes – Agências de Viagens.

Ademais, importa destacar que não há permissão para tanto, até porque companhias aéreas possuem regras de transporte e tarifas com a ANAC, enquanto Agências de Viagens possuem lei própria e registro no CADASTUR como intermediárias das passagens aéreas, não detentoras das passagens aéreas.

A impugnante se manifesta pela exclusão no edital da exigência na forma de obrigação da vinculação dos preços ofertados pela agência aos praticados nas companhias áreas, pois esta não estariam vinculados no polo passivo da obrigação contratual.

A qual afirmar que empresa área não é apta e não participa do certame licitatório para agenciamentos de viagens. Alegando não ser cabível que esteja atrelado ao preço dos bilhetes.

Do pedido da impugnante:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que sejam promovidas as retificações necessárias ao Edital, nos termos constantes no:

“EDITAL PE 90003/2024- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGEN PARA EMISSÃO /CANCELAMENTO /REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. Minuta do Contrato: Cláusula Terceira Das Obrigações: II- Da Contratada: l) Fornecer as passagens aéreas e os demais serviços sempre pelos menores preços oferecidos no mercado, mesmo aqueles que estejam sendo ofertados em caráter promocional, repassando os descontos e vantagens oferecidas pelas companhias aéreas; o) Apresentar, sempre que a CONTRATANTE julgar necessário, os tarifários em vigor das companhias aéreas, para comprovação da aplicação da melhor tarifa; (...) PARÁGRAFO SEXTO - A CONTRATADA deverá prestar os serviços de fornecimento de passagens aéreas de acordo com os preços praticados pelas companhias aéreas sob acompanhamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com exclusão da taxa de embarque, buscando sempre as melhores tarifas. Os preços das passagens aéreas internacionais serão calculados pelo câmbio do dia da emissão do bilhete, com exclusão da taxa de embarque. Os preços das passagens terrestres serão os estabelecidos pelas companhias de transportes”, como forma de desvincular os valores de tarifas praticados pelas companhias aéreas e de repasses de ofertas e promoções aos entes contratantes. ”

Por fim, requer após o saneamento das questões submetidas, seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme na Lei 14.133/2021.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Embora, a referida impugnação tenha sido apresentada de forma intempestiva, de forma a dirimir quaisquer dúvidas sobre a legalidade e regularidade do ato convocatório, esta Comissão de Licitação, juntamente com a Coordenação do Projeto, após análise das razões apresentadas pela impugnante, passa a expor as fundamentações ao exame do mérito nas linhas que seguem.

Analisando o mérito da impugnação, cabe esclarecer que não há ilegalidade a ser corrigida, visto que o objeto do presente certame trata-se de: “ serviços de agenciamento de viagens; Emissão de bilhetes de viagens (nacional e internacional); Hospedagem (nacional e internacional); Locação de veículos com ou sem motorista; Serviços correlatos (bagagem, seguro),...” Não impondo a licitante vencedora ingerência ou obrigação a empresa de companhia área, pois a obrigação contratual está na emissão das passagens.

Salienta-se que a licitante vencedora fará intermediação para compra das passagens, o que conforme esta alega na impugnação apresentada é a obrigação das agências.

Destaca-se que o de praxe é a solicitação por parte da contratante de 3(três) cotações a qual será escolhida a de menor valor e que melhor atender as necessidades da contratante. Quanto a obrigação de apresentação de tarifário, este é necessário para comprovar o melhor preço.

Ainda, a contratação é do serviço de agenciamento da empresa, logo, esta não poderá impor valor de passagens, locação de veículos, hospedagens a não ser os praticados no mercado.

Por fim, a FINATEC tem por compromisso selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados ao objeto da licitação e, ao mesmo tempo, atender aos fins da pesquisa que vem sendo desenvolvida no âmbito dos Projetos, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio, esta Comissão de Licitação decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação da **C. B. DE OLIVEIRA - EPP** e pela manutenção das cláusulas e condições editalícias.

Brasília, 07 de outubro de 2024



Patrícia Santos Fernandes
Presidente da Comissão



Eliane Vieira da Silva Sena
Membro da Comissão